

Recurso - THV SANEAMENTO LTDA



De <licitacao@grupothv.com.br>
Para <licitacao@saecatalao.com.br>
Cópia 'Flávio Brunhara' <flavio@grupothv.com.br>
Data 12-08-2022 14:41

THV - Recurso Administrativo Catalão-GO - Assinado.pdf (~1,2 MB)

Boa tarde!

Segue em anexo o recurso da empresa THV SANEAMENTO LTDA referente ao Pregão Presencial nº 014/2022, Processo nº 2022025454.

At.te,



THAÍSA LOPES MARTINS
ANALISTA DE LICITAÇÃO



(35) 3423-4477 | (35) 9 9839-4378

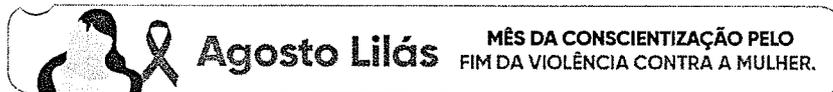
licitacao@grupothv.com.br

licitacao@grupothv.com.br

grupothv.com.br



Rua: Adriano Freitas Cardoso, 190, Fátima III
Pouso Alegre-MG - CEP: 37555-002





DIGNÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 014/2022, PROCESSO Nº 2022025454 DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CATALÃO/GO.

THV SANEAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 08.571.302/0001-21, situada na cidade de Pouso Alegre/MG, no logradouro coletado à rua Adriano de Freitas Cardoso, nº. 190, bairro Fátima III, CEP 37.555-002, vem com acato à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal com arrimo nos imperativos da Lei 10.520/02, Lei Geral nº. 14.133/21 e nos princípios e nos termos do Edital, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

Com lastro no item 13.2 do Edital, para respeitosamente impugnar a decisão do insigne Pregoeiro e sua Equipe de Apoio que habilitou ao certame a empresa **ROCHIFILD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de privado, inscrita no CPJ sob nº. 42.675.556/0001-28, nome fantasia **CIA ROCHIFILD**, declarando-a *apta a concorrer e vencedora do pregão*, não obstante existir irregularidade documental conforme exigências expressas do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

Tal como se vê no resultado, consignado na ata de julgamento lavrada no dia 09/08/22, o zeloso Pregoeiro, agindo em desacerto, após a abertura dos envelopes contendo a documentação destinada a análise dos requisitos objetivos prévios de participação ao certame, *concessa venia*, equivocadamente deferiu a habilitação da empresa supramencionada, ora Recorrida, e conseqüente participação a fase dos lances, deixando de observar a existência de vícios formais insanáveis, vez que referida pessoa jurídica **ROCHIFILD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** *não possui documentos idôneos aptos a comprovar a qualificação técnica* em conformidade ao item 9.4 do Edital. Senão vejamos:

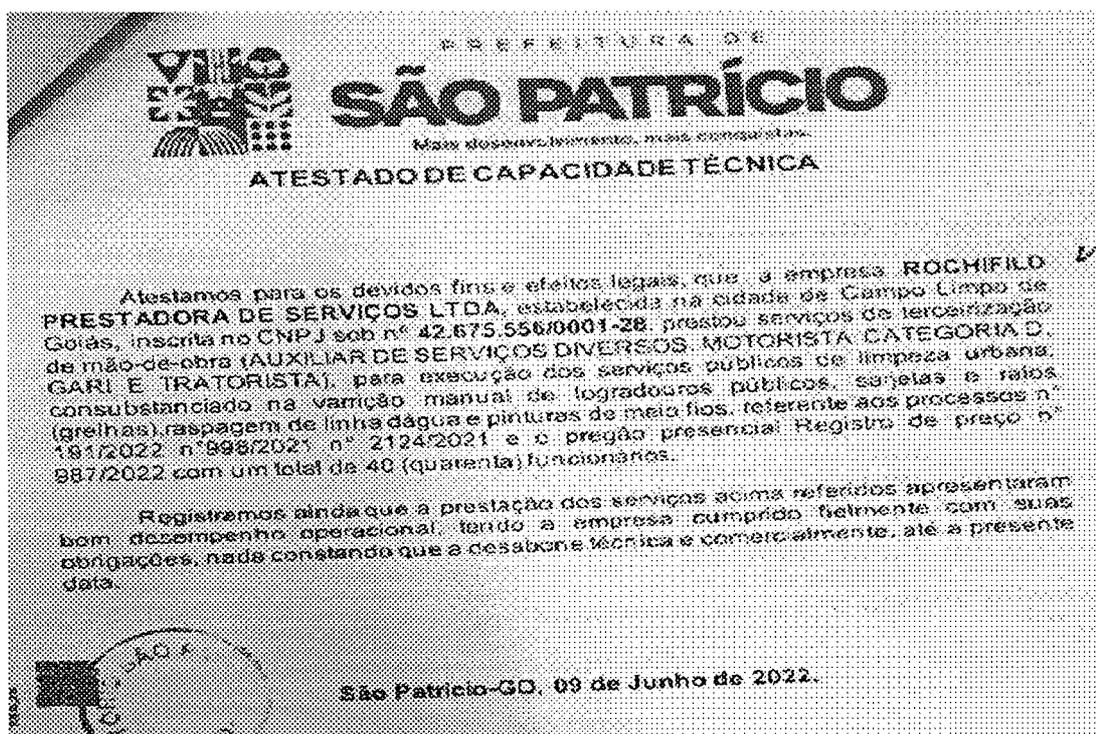
1 - CAPACIDADE TÉCNICA DEFICIENTE E INAPTA

A empresa THV Saneamento Ltda., exercendo os direitos inerentes a publicidade e interesse no deslinde desta licitação, vez que é também concorrente, em detida análise documental, logrou observar o



descumprimento material e formal acerca dos requisitos previstos no item 9.4.1 do Edital que diz respeito a qualificação técnica, porquanto o atestado de capacidade exibido na fase de habilitação é genérico e não possui vínculo operação nem tão pouco nexos de causalidade entre as suas habilidades profissionais – expertises e objeto a ser executado, isto é, a empresa de nome fantasia **CIA ROCHFILD** não comprovou satisfatoriamente a qualidade de especialista para executar atividades relativas a manutenção e operação de rede de esgoto.

A Recorrida, conforme se vê no recorte de documento abaixo, com o intento de comprovar sua capacidade e qualificação técnica, apresentou um atestado emitido pelo Município de São Patrício/GO, onde emerge apenas e tão somente a comprovação de prestação de serviços envolvendo mão de obra relacionada as funções e cargos de auxiliar de serviços diversos, motorista, gari e tratorista, nada mencionando sobre a execução de serviços listados neste Pregão Presencial, cujo interessado é a Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão.



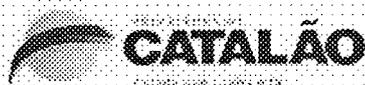
In casu, segundo estatuído pelo preâmbulo do edital de convocação a presente a licitação pública, seu objeto é constituído de:

Contratação de empresa para fornecimento de mão-de-obra para execução da rede de esgotamento sanitário, ramais, linha de recalque, coletores, recuperação de calçadas e estruturas



adjacentes necessárias para dar funcionalidade na rede de esgoto a ser executada em todo o bairro Pontal Norte neste município de Catalão, Estado de Goiás, visando atender as necessidades da Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e anexos deste Instrumento Convocatório.

Compulsando os Anexos do Edital é clarividente que o **objeto de deste Pregão almeja a contratação de serviços de encanador e pedreiro** para manutenção da rede de esgoto, conforme comprovado pelo *print* abaixo e que os cargos e funções apresentados no atestado de capacidade da Recorrida não guarda sequer similaridade com as profissões delineadas nesta licitação.



*Departamento de Licitação e Contratos.
Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE.
Município de Catalão.*

Código Tabela SINAP I- 101402	Encanador com encargos complementares	4	SERVIÇOS	R\$ 4.105,64	R\$ 16.422,56	R\$ 492.676,80
Código Tabela SINAP I- 101445	Pedreiro com encargos complementares	2	SERVIÇOS	R\$ 4.217,92	R\$ 8.435,84	R\$ 253.075,20
Código Tabela SINAP I- 101387	Ajudante de Pedreiro com encargos complementares	2	SERVIÇOS	R\$ 3.067,39	R\$ 6.134,78	R\$ 184.043,40
Código Tabela SINAP I- 93572	Encarregado Geral de Obra com encargos complementares	1	SERVIÇOS	R\$ 6.609,13	R\$ 6.609,13	R\$ 198.273,90

Em bom português, as profissões elencadas no único atestado de capacidade trazido nos autos desta licitação pela empresa **ROCHIFILD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** mesmo em forçosa interpretação literal podem servir como comprovação das exigências do edital em cotejo com as funções vistas no print acima, ou seja, “nem de longe” ficou demonstrado a qualificação técnica da empresa vencedora.

O **atestado de capacidade** apresentado pela licitante retromencionada, cuja finalidade é impugnada neste recurso, expressamente versa sobre cargos e profissionais atrelado a prestação de **serviços de limpeza urbana**, ao passo que no item 2.2 do Termo de Referência, os serviços a serem contratados neste Pregão nº. 014/2022 dizem respeito aos serviços de construção civil.



Assim, *concessa venia*, a vitória no certame foi declarada de forma precipitada em favor da empresa Recorrida, sem a observância técnica e jurídica de alguns requisitos legais em nefasta afronta ao princípio que determina ao pregoeiro a justa e restrita obediência e vinculação ao instrumento convocatório.

Neste diapasão, a pertinência recursal encontra guarida na legalidade formal, pois apesar de ser interesse da Administração Pública obter um preço mais vantajoso sob o prisma financeiro, não poderá ignorar outros requisitos legais relativos a capacidade técnica e estrutural dos licitantes, pois a prestação dos serviços públicos é coisa seria e deve ser tratada com zelo, eficiência e profissionalismo.

Logo, considerando a essencialidade dos serviços a serem prestados em favor da população do Município de Catalão/GO, a *perquirição da qualificação técnica deve ser criteriosa e específica*, não sendo admissível a interpretação extensiva ou ainda o abrandamento documental por similaridade, sob pena de inaceitável quebra da imparcialidade dos Gestores Públicos. No dito popular: “tem que ser preto no branco”.

Sem embargo, urge destacar a necessidade de observar as regras de hermenêutica jurídica para deixar claro que no bojo do edital não existem palavras ou formas inúteis, isto é, todos os itens do edital são relevantes e devem ser comprovados objetiva e formalmente. O princípio da vinculação ao edital obriga simultaneamente o Poder Público e os Concorrentes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório divulgado pelo pretenso Contratante Público.

Por ser oportuno, vale repisar que nas licitações em geral é imperiosa a adoção de um critério objetivo para análise das aptidões técnicas e pragmáticas do licitante e conseqüentemente prestígio daquelas exigências formais elencadas e estatuídas pelo no Edital, solenidade a qual dá se o nome de princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consoante bem sintetiza a doutrina capitaneada pela emérita professora **LICÍNIA ROSSI**:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas”. (Manual de Direito Administrativo, editora Saraiva, São Paulo, 2015, pág. 530):

Acrescente-se ainda neste lógico raciocínio que a qualificação técnica de uma empresa licitante não se presume, portanto, incumbe ao concorrente demonstrar a sua efetiva capacidade



operacional em bem saber executar o objeto, deixando demonstrado que atende e preenche os requisitos vindicados no edital.

A incapacidade técnica da **CIA ROCHFILD** inerente aos postos de trabalho profissionais (pedreiro e encanador) ofertados nesta licitação é tão evidente que a empresa recorrida em epigrafe, sequer possui a Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE compatível com o objeto do certame (mão de obra para construção civil).

Aqui mesmo sabendo que coexista nos certames em geral o princípio da competitividade e da primazia do interesse público, a *legalidade objetiva não pode ser mitigada*, sob pena de criar uma inaceitável condição de favorecimento pessoal.

É pertinente e lícito a Administração Pública visando prestigiar o princípio da eficiência da prestação dos serviços em cotejo com a essencialidade e complexidade do objeto, exigir do participante desta licitação, a comprovação de uma atividade econômica específica inserida junto ao cartão CNPJ, sobretudo para dar credibilidade a social a quem deseja prestar os serviços em prol do interesse público.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURIDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 42.875.558/0001-28 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/07/2021
NOME EMPRESARIAL ROCHFILD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIEMTO (NOME DE FANTASIA) CIA ROCHFILD		FORTE ME
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 42.13-0-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas		
CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 02.20-9-06 - Conservação de florestas nativas 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 38.29-4-01 - Usinas de compostagem 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial		
CODIGO E DESCRICAO DA NATUREZA JURIDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		



Neste caso telado, é fato inconteste que a empresa **ROCHIFILD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** sopesando o teor da documentação já apresentada na fase de credenciamento e habilitação, não atende as exigências do edital e pela atual fase desta licitação é vedado o complemento ou nova juntada documental, por expressa legalidade.

Por determinação do artigo 64 da Lei 14.133/2021 após depositado junto ao Ente Contratante o envelope contendo os documentos exigidos como condição de participação no certame, opera-se a preclusão e doravante não será permitido a substituição e/ou complemento de documentos faltantes, de sorte que vislumbrada qualquer carência, a desclassificação é medida que se impõe.

A coerência e razoabilidade recursal da Empresa THV Saneamento em pugnar pela desclassificação da recorrida por falta de inservível a preencher as exigências listadas no edital, encontra guarida na recente e atualizada jurisprudência do **TRIBUNAL E CONTAS DA UNIÃO:**

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Acórdão 1211/2021 Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

É cediço e dispensa maiores ilações que a Licitação é o ato do Poder Público necessário e inerente a contratação de bens e serviços, lastreado no artigo 37 da Constituição Federal, representado por um procedimento administrativo formal onde Ente Público deve selecionar a melhor e mais vantajosa proposta para o interesse público, mediante as regras prévias elencadas no edital.

Nesse âmbito fático concreto, sopesando a relevância do tema brandido nesta via recursal é oportuno destacar que nos contratos firmados pelo Poder Público em geral, tendo em vista a necessidade de observar a legalidade, deve **prevalecer os imperativos do edital – sem qualquer possibilidade de abrandamentos/favorecimentos**, de modo que haja um critério objetivo (restritivo) para análise das aptidões técnicas e pragmáticas do licitante e conseqüentemente prestígio da formalidade e segurança jurídica.



Assim, é crível e moralmente sustentável afirmar que decisão do Pregoeiro ao declarar a pessoa jurídica **CIA ROCHIFILD** (nome fantasia) merece censura, pois o atestado de capacidade apresentado como condição *sine qua non* nos termos do item 9.4.1 do edital é genérico e absolutamente imprestável a comprovar a perícia relativa a manutenção de rede de esgoto e saneamento básico com utilização e emprego dos profissionais das áreas e encanador e pedreiro, consoante exigência do item 2.2 do Termo de Referência.

Em suma, o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, apenas comprova sua experiência no segmento de limpeza urbana e não atesta qualificação profissional no campo da construção civil, onde estão inseridos os cargos de mão de obra licitada, isto é, possui vícios formais intransponíveis que maculam o princípio da eficiência, da legalidade e da vinculação ao instrumento, sendo então a **desclassificação** da empresa **ROCHIFILD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** medida imperiosa, porquanto seu êxito no certame foi declarado em nefasta *violação dos requisitos exigidos para fins de comprovação da qualificação técnica* e por consectário inobservância dos itens 9.4.1 do Edital em conferência com o item 2.2 do Termo de Referência, porquanto a documentação apresentada pela Recorrida é imprestável a efetiva comprovação da *expertise* operacional se cotejado com o objeto deste Pregão Presencial nº 014/2022.

Por derradeiro, concluímos afirmando que a pretensão recursal da empresa THV Saneamento, não visa afrontar a decisão administrativa, ao inverso, tem por escopo apenas e tão somente, manter a pureza do trâmite e decisões proferidas neste Pregão, buscando por consectário a prevalência das regras gerais delineadas no Edital, evitando a quebra do princípio da imparcialidade, interpretações ilícitas e mesmo por hipótese, favorecimentos pessoais em detrimento da moralidade e igualdade.

2 - REQUERIMENTOS

Isto posto, com lastro no princípio da legalidade e vinculação ao instrumento de convocação e sendo demonstrado de modo seguro neste petição recursal que a empresa **ROCHIFILD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** não comprovou de forma objetiva e clara possuir *expertise* profissional relativa a qualificação técnica exigida pelo item 9.4.1 do edital em confrontação ao item 2.2 do Termo de Referência, ao fundamento de que o único atestado de capacidade expedido pelo Município de São Patrício/GO apenas demonstra experiência pretérita em cargos e funções de limpeza urbana, enquanto que os cargos (encanador e pedreiro) a serem preenchidos nesta licitação estão inseridos no segmento de construção civil, requer ao



notável Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, seja *julgado procedente* esse recurso e por consectário seja **declarada inabilitada e desclassificada a Empresa vencedora deste Pregão Presencial nº 014/2022**, porquanto não preenche integralmente as exigências materiais e objetivas, tal como delineado em linhas pretéritas.

Por fim, demonstrando lisura comportamental e tendo a certeza jurídica de que a decisão, ora impugnada, destoa dos princípios regentes das licitações e do próprio edital, informa que não havendo a censura da decisão que declara vencedora a empresa supramencionada a Recorrente irá ingressar com as medidas cabíveis perante o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e no Poder Judiciário.

Nestes termos pede provimento.

Pouso Alegre, 12 de agosto de 2022.

THIAGO NARCISO

REZENDE:08152370657

Assinado de forma digital por THIAGO

NARCISO REZENDE:08152370657

Dados: 2022.08.12 12:45:01 -03'00'

THV SANEAMENTO LTDA.